



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10814.007058/2007-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.563 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 06/10/2006

EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

Constatada a avaria ou o extravio de mercadoria em território aduaneiro, causado pelo depositário, e reconhecido pela autoridade aduaneira, procedente o lançamento fiscal dos tributos incidentes sobre a mercadoria extraviada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocada), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado) e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 03/04/2007, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação no valor de R\$ 4.364,67, em virtude dos fatos a seguir descritos.

- Na data de 19/09/1999, chegou ao Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, carga amparada sob o conhecimento aéreo No. AWB 692-0032-6944, com 125 volumes, sendo informado esse número de volumes no Sistema MANTRA, totalizando 2.257,50 quilos;
- Em 21/09/2000, foi lavrado Termo de Retenção para os 125 volumes, contendo cada volume 40 pistolas de brinquedo para uso em “vídeo-game”, por ser mercadoria de importação proibida, sujeita à pena de perdimento;
- Foi protocolizado o Processo No. 10814.006222/00-99, em 29/09/2000, solicitando a reconsideração da apreensão, visando à liberação das mercadorias;
- Em 22/11/2000, o Senhor Inspetor autorizou o início do despacho aduaneiro, sendo a Declaração de Importação parametrizada no CANAL VERMELHO;
- Em função da inércia do importador, foi caracterizado o abandono da mercadoria e conseqüente aplicação da pena de perdimento;
- A fiscalização apurou a existência de apenas 100 volumes armazenados, totalizando 2.039,50 quilos;
- O depositário, a INFRAERO, fez nova triagem totalizando 99 volumes (com 40 unidades) e 01 volume (com 25 unidades);
- Foi lavrado o presente auto de infração por extravio de mercadorias;

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 03/04/2007 (fls. 2-frente), o contribuinte protocolizou impugnação, tempestivamente, na forma do artigo 15 do

Decreto 70.235/72, em 27/04/2007, de fls. 54 à 55, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 o impugnante alegou resumidamente que:

- a) A Polícia Federal surpreendeu em flagrante delito os Srs. Marcelo Gomes Francisco e Sílvia Marques Barreto, no armazém de perdimento da INFRAERO, por infração ao Artigo 312, combinado ao Artigo 29 e 30 do Código Penal Brasileiro;
- b) À época da apreensão em flagrante, o fiscal responsável pela área, o Sr. Waldimir dos Santos em seu depoimento declarou que a mercadoria seria destruída, com posterior comunicado da efetiva destruição;
- c) Com a substituição do fiscal, o processo de destruição da carga iniciado por solicitação verbal não foi transcrito nem registrado no sistema apropriado;

Pugna a IMPROCEDÊNCIA do lançamento

Este é o Relatório.

A DRJ em São Paulo II/SP, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 17-51.718** a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 06/10/2006

Falta de recolhimento do Imposto de Importação, em razão da ausência de mercadoria.

A lógica arquitetada pelo legislador foi de apurar a responsabilidade pela avaria da mercadoria dentro do elo TRANSPORTADOR - OPERADOR - DEPOSITÁRIO, que são os agentes que atuam junto à importação da mercadoria.

Dada a lógica empreendida pelo legislador, a ausência de carga foi apurada enquanto estava sob a responsabilidade do impugnante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, em síntese, com os argumentos de preliminar de decadência do direito de lançar e, no mérito, afirma não ter ocorrido a incidência tributária nos termos do art. 71 do Decreto nº 6.759/09.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar

A Recorrente alega em sede de preliminar ter ocorrido a decadência do direito de lançar.

Afirma que a carga chegou ao terminal de Guarulhos em **14/09/2000**, que houve a lavratura do Termo de Retenção em **21/09/2000** tendo em vista se tratar de mercadoria de importação proibida (sujeita a pena de perdimento), mas que em face de revisão da decisão

inicial, houve autorização do início do despacho aduaneiro pelo canal vermelho em **22/11/2000**, cuja intimação ocorreu em **07/12/2000**.

Entende a Recorrente que a pena de perdimento deveria ter sido aplicada em 60 dias contados da data de 07/12/2000 nos termos dos artigos 640 e 643 do Decreto nº 6.759/09. Com isso a mercadoria estaria disponível à RFB para aplicação da pena de perdimento em **06/02/2001**. Com isso, o direito de lançar o tributo no presente caso estaria sujeito ao prazo decadencial de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte conforme disposto no art. 752 do mesmo decreto, ou seja, expirou em **01/01/2007**, mas o auto de infração foi lavrado somente em **03/04/2007**.

Improcedentes os argumentos trazidos pela Recorrente.

Inicialmente cabe destacar que o lançamento do auto de infração para constituição dos créditos tributários são derivados do extravio de mercadorias que se encontravam sob a custódia do depositário (Recorrente). Neste sentido, vejamos o que dispõe a norma aduaneira vigente à época dos fatos (Decretos nºs 91.030/85 e 4.543/02) que trata sobre a responsabilidade pelo extravio de mercadorias:

Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

(...)

Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

Ou seja, constatado que efetivamente recai sobre a Recorrente (depositária) a responsabilidade pelo recolhimento do tributo que deixou de ser recolhido pelo extravio, passa-se a análise do início da contagem do prazo decadencial verificando-se a data da ocorrência do fato gerador para o caso em questão. Vejamos o que dispõe o art. 73 do Decreto nº 4.543/02:

Art. 73. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-lei nº37, de 1966, art. 23 e parágrafo único):

I - na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo;

II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de:

a) bens contidos em remessa postal internacional não sujeitos ao regime de importação comum;

b) bens compreendidos no conceito de bagagem, acompanhada ou desacompanhada; e

c) mercadoria constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira; e

III - na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria em recinto alfandegado, se iniciado o respectivo despacho aduaneiro antes de aplicada a pena de

perdimento da mercadoria, na hipótese a que se refere o inciso XXI do art. 632 (Lei nº9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 18 e parágrafo único).

III-na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria em recinto alfandegado, se iniciado o respectivo despacho aduaneiro antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria, na hipótese a que se refere o inciso XXI do art. 618 (Lei nº9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 18 e parágrafo único). (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

Observe que o presente caso se enquadra no que dispõe a alínea “c” do inciso II do citado art. 73, ou seja, considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento do crédito tributário por se tratar de mercadoria extraviada e apurada pela autoridade aduaneira.

Destaque-se que não há que se falar em pena de perdimento para fins de verificação dos prazos decadenciais, conforme vindica a Recorrente. Os procedimentos atinentes à pena de perdimento são dissonantes daqueles relacionados ao extravio das mercadorias que viriam a ser objeto de perdimento. Portanto, constatada ocorrência de extravio de cargas que se encontravam sob a guarda do depositário, a consequência vem a ser a sua atribuição de responsabilidade bem como a cobrança dos tributos atrelados à importação daquelas mercadorias extraviadas.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente.

Mérito

A Recorrente alega, no mérito, que o tributo lançado no presente processo refere-se a carga AWB 692-0032-6944 que se encontrava objeto de pena de perdimento, motivo pelo qual deixou a Recorrente de ser depositária da carga desde 06/02/2001. Neste sentido, deixou de haver contrato de depósito inicialmente firmado, e, com a remessa dos volumes para a área de perdimento, nenhuma responsabilidade deve ser imputada à Recorrente. Destaca ainda que não há que se falar em obrigação de guarda de bens de propriedade da União. Afirma que foi na área de perdimento o local onde houve a subtração dos volumes.

Apresenta ainda que o art. 71 do Decreto nº 6.759/09 estabelece que não há que se falar em incidência do imposto sobre mercadoria estrangeira que tenha sido objeto de pena de perdimento.

Conforme Termo de Retenção nº 82/00 (e-fls. 8 a 11) a carga, num total de 125 volumes, foi armazenada na área da Infraero denominada Área J em 21/09/2000. A Receita Federal solicita à Infraero informações sobre peso da carga, quantidade de volume e de caixas em função de divergências encontradas no Sistema MANTRA (e-fl. 40). Em resposta na mesma folha, a Infraero informa que há 100 caixas com peso líquido 1.811,50kg. A Receita Federal encaminha o Memorando ALF/GRU/EMAP nº 24 de 03/04/03 (e-fls. 43 a 45) para ciência e providências que julgar necessárias e cabíveis em relação à constatação sobre divergência de peso e volumes. Em 29/05/2006 a Receita Federal encaminha Memorando EMAP nº 37/2006 recomendando que a Infraero procurasse os 25 volumes restantes e que, caso houvesse extravio, estaria passível de auto de infração.

Perceba que a carga acobertada pelo conhecimento AWB 692-0032-6944 foi totalmente entregue à Recorrente em 21/09/2000, momento a partir do qual passou a sua custódia e, consequentemente, responsabilização por qualquer dano ou extravio nos termos do art. 479 do Decreto nº 91.030/85 e do art. 593 do Decreto nº 4.543/02. E, conforme pode ser verificado nos documentos de e-fls. 50 a 55, a Receita Federal adotou os procedimentos legais e normativos para fins de proceder o perdimento e destruição de parte da carga apreendida, não o fazendo por extravio dos 25 (vinte e cinco) volumes que se encontravam com a Recorrente (depositária). Portanto, entendo cabível a cobrança dos tributos objeto de lançamento constante do presente processo, não havendo que se falar em tributação sobre mercadoria que tenha sido objeto de perdimento, visto que a mesma não foi entregue pela depositária para os devidos fins tal qual ocorreu com os outros 100 volumes apresentados pela Recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva